

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ricardo Castilho em face do Acórdão 2.556/2018-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração por ele opostos contra o Acórdão 1.290/2018-TCU-Plenário, por serem intempestivos.

2. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida, ao concluir pela intempestividade dos embargos anteriores, estaria eivada de omissão, obscuridade e contradição relativamente: a) à nulidade da “citação” da peça 505; b) à sua dificuldade de acesso aos autos, em face da qual teria ficado impedido de interpor as medidas processuais cabíveis e solicitado a suspensão dos prazos processuais, solicitação que, aparentemente, não teria sido apreciada.

3. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992.

4. Preliminarmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

“Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).”

5. A doutrina e a jurisprudência admitem, ainda, a oposição de embargos de declaração com o fim de arguir matérias de ordem pública que não foram tratadas na decisão embargada, mesmo que elas não tenham sido suscitadas anteriormente nos autos. Esse entendimento decorre do fato de que não existe preclusão das questões de ordem pública, as quais podem ser conhecidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de arguição das partes. É um poder dever do julgador se pronunciar sobre essas questões, de modo que, existindo alguma matéria de ordem pública nos autos que deixou de ser apreciada, ocorre a omissão (nessa linha cito, do STJ, os Embargos de Declaração no REsp 1717019/RJ, e, deste Tribunal, os Acórdãos 1.195/2009 e 257/2006, ambos da Primeira Câmara).

6. Atualmente, essa possibilidade está, inclusive, positivada no Novo Código de Processo Civil Brasileiro, conforme leciona Teresa Arruda Alvim (Embargos de Declaração [livro eletrônico]: como se motiva uma decisão judicial. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018):

“De rigor, os embargos de declaração se prestam a levar a que o juiz faça o que já deveria ter feito.

Os embargos de declaração são um recurso de fundamentação vinculada, o que significa que só pode o recorrente alegar, nos embargos de declaração, omissão, obscuridade e contradição. No CPC de 2015 os embargos de declaração têm também como hipótese de cabimento alertar o juízo acerca do vício relativo à matéria de ordem pública (art. 1.022, II) ou leva-lo a corrigir erros materiais (art. 1.022, III).

A interposição dos embargos, nesses casos, não constituirá mais em exceção, construída pela doutrina e aceita pelos tribunais brasileiros, mas de hipótese de cabimento decorrente de lei expressa.”

7. Dito isso, observo que os argumentos ora apresentados, por tratarem de matéria de ordem pública (nulidade de comunicação processual e cerceamento de defesa), são passíveis de análise em sede de embargos de declaração. Resta verificar se são procedentes.

8. Quanto à alegação de nulidade da “citação” da peça 505 destes autos, cabem algumas considerações.

9. Em primeiro lugar, é oportuno esclarecer que a comunicação da peça 505 se trata apenas da notificação do embargante acerca da decisão prolatada no Acórdão 1.290/2018-TCU-Plenário, não de sua citação. Por meio do referido acórdão, o Tribunal, diante de diversas irregularidades identificadas em importações de equipamentos de saúde efetuadas pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (Into), decidiu, no que interessa ao embargante: a) desconsiderar a personalidade jurídica das empresas envolvidas, dentre elas a MD International Equipamentos Médicos Comércio e Indústria Ltda. (03.135.603/0001-99), da qual ele consta como administrador na base de dados da Receita Federal do Brasil; e b) converter o presente relatório de auditoria em tomada de contas especial, determinando à Secex-RJ que autue um processo específico para cada um dos pregões fiscalizados e, no âmbito desses processos, promova as citações e audiências devidas.

10. Em momento algum foi ordenada especificamente a citação do embargante no âmbito deste processo, tampouco lhe foi atribuída responsabilidade por qualquer irregularidade. Apenas determinou-se, de forma genérica, que, após o aprofundamento do exame de cada caso, a Secex-RJ realizasse as citações e as audiências que se fizerem necessárias nos processos específicos de tomada de contas especial (TCE) instaurados para apurar os danos ocorridos em cada um dos pregões auditados.

11. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa da qual o embargante consta como administrador teve por objetivo somente permitir que seus sócios e administradores possam ser chamados para integrar a relação processual nos referidos processos de TCE. Apenas neles, caso se entenda cabível, será promovida a citação do embargante, para que apresente alegações de defesa e exerça amplamente seu direito ao contraditório.

12. Feito esse esclarecimento, observo que o embargante alega que a notificação da peça 505 seria nula, por não ter sido entregue diretamente à parte, mas à terceira pessoa, estranha ao processo, o que afastaria a intempestividade dos embargos opostos em face do Acórdão 1.290/2018-TCU-Plenário.

13. Sobre esse ponto, ressalto que o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU estabelecem que as comunicações processuais realizadas pelo Tribunal devem ser feitas mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

14. Não é necessária, portanto, a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

15. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

16. A validade de tal critério de comunicação processual é amplamente referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 3.254/2015, 7.477/2015, 6.929/2015, e 6.732/2015, todos da 1ª Câmara.

17. O entendimento desta Corte de Contas também encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança, MSAgR 25.816/DF (Diário de Justiça de 4/8/2006).

18. Assim, não há invalidade na notificação feita, porquanto realizada conforme os normativos vigentes, sendo improcedente o argumento apresentado. O AR referente ao ofício notificadorio, à peça 505, foi entregue no endereço do embargante cadastrado na base de dados da Receita Federal do Brasil, que, inclusive, coincide com o endereço por ele informado às peças 545 e 546.

19. Acerca do suposto cerceamento de defesa, o embargante alega, em linhas gerais, que, por problemas técnicos deste Tribunal, não teria tido acesso aos autos e que, por conta disso, teria ficado impedido de interpor as medidas cabíveis. Afirma, ainda, que teria ingressado com vários pedidos de acesso remoto aos autos e solicitado a suspensão do prazo para a interposição das “medidas judiciais” cabíveis, mas suas solicitações sequer teriam sido examinadas.

20. Compulsando os autos, verifico os seguintes fatos:

20.1. em 19/6/2018, o embargante foi regularmente notificado acerca do Acórdão 1.290/2018-TCU-Plenário (peça 505);

20.2. em 3/7/2018, quando já havia expirado o prazo para a oposição de embargos de declaração em face do Acórdão 1.290/2018-TCU-Plenário, o embargante peticionou nos autos pela primeira vez, oportunidade em que apenas solicitou a juntada da procuração outorgada aos seus advogados, sem fazer qualquer solicitação de vista e cópia (peças 545 e 546);

20.3. ao menos desde 5/7/2018, o advogado do embargante, Eugênio Carlos Barbosa, está habilitado para acessar eletronicamente este processo, visto que, de acordo com o “Relatório de acesso aos autos/vista eletrônica” extraído do sistema deste Tribunal, na referida data, foi a primeira vez, de várias outras, que ele obteve vista eletrônica dos autos; pelo relatório, não é possível precisar se teria havido alguma dificuldade da parte em visualizar as peças processuais (peça 641);

20.4. somente em 6/7/2018, o embargante protocolou o primeiro pedido formal de vista eletrônica dos autos e requereu “sua habilitação no processo”, em expediente que foi autuado com o título de “pedido de ingresso como interessado” (peça 556);

20.5. em 17/7/2018, o embargante peticionou solicitando “a suspensão do prazo para interposição das medidas judiciais cabíveis em favor do Requerente”, sob a alegação de que não estaria tendo acesso ao processo, sem, contudo, apresentar provas nesse sentido (peça 572);

20.6. em 25/7/2018, o embargante, por meio de seus representantes, solicitou e obteve vista e cópia integral dos autos (solicitações às peças 582 e 584 e declaração de recebimento à peça 583);

20.7. em 23/8/2018, proferi despacho (peça 602) no qual, dentre outras providências, apreciei o pedido de suspensão de prazo da peça 572, nos seguintes termos:

5. Embora o expediente solicite a suspensão de prazo para a interposição das “medidas **judiciais** cabíveis em favor do requerente”, parece-me, que, na realidade, ele quis se referir às medidas **processuais** cabíveis no âmbito destes autos. Até porque, a presente Corte de Contas, na qualidade de órgão de controle externo auxiliar do Congresso nacional, sequer tem competência constitucional para suspender prazos judiciais, o que só poderia ser feito no âmbito do próprio poder judiciário.

6. Dito isso, considerando que o aludido requerente não foi chamado a se manifestar nestes autos, mediante audiência, oitiva ou citação, observo que as únicas medidas processuais cabíveis em seu favor no atual momento dizem respeito à impugnação do Acórdão 1.290/2018-TCU-Plenário. Contudo, inexistente, na processualística deste Tribunal, amparo normativo para o relator prorrogar os

prazos para a interposição de recursos, os quais estão estabelecidos na Lei 8.443/1992 e no Regimento Interno do TCU, razão pela qual indefiro o pleito formulado à peça 572.”

20.8. em 28/8/2018, mais de dois meses após ser notificado da decisão, o embargante opôs embargos de declaração em face do Acórdão 1.290/2018-TCU-Plenário (peça 607), os quais, por meio do acórdão ora impugnado, não foram conhecidos, por intempestividade.

21. A partir desses fatos, verifico que, diversamente do alegado, o advogado embargante está habilitado para obter vista eletrônica dos autos ao menos desde 5/7/2018, sendo que, quando requerido pessoalmente por seus procuradores, obteve vista e cópia integral do processo. Por outro lado, inexistem evidências de que ele tenha, efetivamente, tido alguma dificuldade de acessar eletronicamente os autos.

22. Ao apontar cerceamento de defesa sob o argumento de que não conseguiu acessar os autos em virtude de problemas técnicos deste Tribunal, caberia à parte, no mínimo, apresentar provas dessa afirmação. Para tanto, bastaria trazer, por exemplo, a imagem com a tela de erro ou negativa de acesso.

23. Outrossim, a dificuldade de visualizar eletronicamente o processo não serve de justificativa para a suspensão dos prazos processuais, pois é ônus da parte adotar providências para obter vista e cópia dos autos pessoalmente. Apenas se negado esse direito, o que não foi o caso, poder-se-ia cogitar a ocorrência de cerceamento de defesa.

24. De qualquer forma, ainda que tenha havido a alegada dificuldade, ela não acarretou perda de prazos pelo embargante. Isso porque, desde o primeiro momento em que ele compareceu aos autos, ocasião em que solicitou apenas a juntada de procurações, já havia expirado o prazo para a oposição de embargos de declaração em face do Acórdão 1.290/2018-TCU-Plenário, única medida processual cabível para discutir referida decisão.

25. Não procede, portanto, a alegação de cerceamento de defesa, estando correta a decisão do Acórdão 2.556/2018-TCU-Plenário ao considerar intempestivos os embargos anteriores.

26. Todavia, entendo que assiste parcial razão ao embargante ao questionar a ausência de respostas desta Corte ao seu pedido de suspensão de prazos processuais, visto que, até o momento, ele não foi comunicado acerca do despacho da peça 602, que indeferiu seu pleito.

27. Diante disso, considerado que o referido despacho já havia sido proferido no momento da decisão embargada, a qual não fez menção a ele, e que, a despeito de não alterar o resultado do que foi decidido, tal informação seria elucidativa para a parte, cabe dar parcial provimento aos presentes embargos apenas para esclarecer esse ponto.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator